

## EMENDA Nº 66

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 59, do anteprojeto:

Art. 59. Os preços específicos são devidos exclusivamente pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços não remunerados pelas tarifas aeroportuárias e incidem sobre o usuário ou concessionário dos mesmos.

Parágrafo único. Os preços específicos deverão se pautar pelo critério da razoabilidade, **transparência, não discriminação e baseados nos custos** devendo levar em conta o aeroporto onde as áreas se localizam, a localização das áreas no respectivo sítio aeroportuário, as suas características e se são edificadas ou não.

JUSTIFICATIVA: adoção dos princípios internacionais contidos no DOPC 9082 da OACI intitulado "ICAO's Policies on Charges for Airports and Air Navigation Services"

Carlos Ebner

Membro da CERCBA